

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DE CATALÃO/GO**

**Prioridade de tramitação
artigo 189-A da Lei 11.101/2005¹**

(1) BORBA E JESUS LTDA ("BAF"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.622.788/0001-52 e NIRE 52205148665, com sede na Rua Honorório C. Lima, nº 256, quadra 08, lote 11, sala 02, Bairro Santa Mônica, Município de Catalão/GO, CEP nº 75.705-730; **(2) TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA** ("MUNDIAL AREIAS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.380.727/0001-03 e NIRE 52202567225, com sede na Rua Honorório C. Lima, nº 256, quadra 08, lote 11, Bairro Santa Mônica, Município de Catalão/GO, CEP nº 75.705-730 e **(3) WOLNEY ALVES BORBA LTDA** ("TRANSTERRA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.208.354/0001-29 e NIRE 52205455151, com sede na Rua Boa Vista, s/n, Centro, Município de Nova Aurora/GO, CEP 75.750-000, todos em conjunto denominados "**Requerentes**" ou "**GRUPO BAF**", com endereço eletrônico transportebaf@gmail.com, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração inclusa (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





I. DO HISTÓRICO DO GRUPO E DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, INC. I, DA LRF)

I.1. O HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

Inicialmente, necessário trazer a baila que a **TRANSTERRA** possui raízes em meados de 2008 quando o Sr. Wolney Alves Borba e seu sogro firmaram uma parceria para locação de caminhão, onde atuaram na construção das barragens hidroelétrica nos municípios de Nova Aurora e Goiandira, ambos no Estado de Goiás.

Após esta experiência o Sr. Wolney enxergou a oportunidade de também adquirir seu próprio caminhão e começou a prestar serviços em obras de pavimentação em rodovias, represas, barragens e ferrovia Norte e Sul, entre outros serviços. A partir disto, o Sr. Wolney conseguiu adquirir sua primeira escavadeira e deu início formalmente a **TRANSTERRA** como único proprietário, com abertura no ano de 2012.

As atividades da **TRANSTERRA** envolvem, principalmente, locações de máquinas pesadas para agricultores, fazendeiros e realização de obras de grande e pequeno porte, realizando limpeza de represas e abertura de áreas para lavouras, construção de represas para irrigação e terraplanagem em geral. Também loca seus equipamentos com mão de obra por hora de trabalho, realiza obras por metros cúbicos e por empreita, além de atuar com transporte rodoviário de cargas.

Por sua vez, a **BAF** foi fundada em 2019 e teve início a partir da junção de esforços entre Wolney Alves Borba e Alex Rodrigo de Jesus para atuação conjunta no ramo de fretes com pranchas e locações de máquinas pesadas, caminhões e pranchas, atua também com o comércio de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas. Destarte, também presta serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e atividades de apoio à agricultura.

Com 15 anos de história, a **MUNDIAL AREIAS** foi constituída em 2008, inicialmente pelos irmãos, Sérgio Terra e Tiago Terra, na revenda de areia, brita





e cascalho para grandes empresas e pequenas empresas com obras e barragens em diversos locais, em especial Catalão/GO e região.

Imperioso pontuar que, Alex Rodrigo de Jesus trabalhou como motorista e após 4 anos se tornou gerente, totalizando 11 danos e prestação de serviço na entrega de areia a **MUNDIAL AREIAS**, com isso após se desligar da empresa os Srs. Alex e Wolney se interessaram pela compra da empresa **MUNDIAL AREIAS** pois já conheciam o ramo, e conjuntamente assumiram a maioria dos clientes da **MUNDIAL AREIAS**, já possuindo contrato com a mineradora CMOC, localizada na cidade de Ouvidor-GO com grande potencial de compras, e conseqüentemente de expansão de seus negócios.

Frisa-se que, atualmente a **MUNDIAL AREIAS** que, além da revenda de areia, brita e cascalho para grandes empresas e pequenas empresas com obras e barragens, também atua no transporte rodoviário de cargas e locação de automóveis e demais meios de transporte.

Por conseguinte, com as oportunidades de união de inúmeros ramos que conversam entre si, dentre eles, locação de máquinas pesadas e fretes com pranchas a pequenas e grandes empresas do ramo agrícola e de obras, sendo nítida existência de um grupo econômico de fato formado pelas ora postulantes, conforme será demonstrado em tópico específico, em razão da sua confusão patrimonial, ante a interconexão de passivos e atuação em conjunto no mercado, posto que há identidade e complementaridade das atividades exercidas pelas Requerentes, na medida em conjunto no mercado, existe relação de controle e dependência visíveis pela identidade do quadro societário, composto pelos Srs. Wolney Alves Borba e Alex Rodrigo de Jesus, de modo que seus débito e o motivo da crise conjunta se interrelacionam, como a seguir será exposto.

I.2. DA CRISE DAS REQUERENTES.

Desde sua fundação o **GRUPO BAF** sempre conseguiu se manter e pagar suas dívidas, mas a pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, acarretou em incontáveis dificuldades causadas redução de insumos pelos fornecedores e de mão de obra qualificada, assim como pelas medidas restritivas que limitaram a sua atuação, aumentando custos e diminuindo as atividades prestadas pelo Grupo.





Todavia, o **GRUPO BAF** sempre objetivando a sua reestruturação, durante o pós-pandemia deu início a vários projetos criando, assim, oportunidades para alavancar o negócio, pois com os incentivos instituídos no governo atuante durante a pandemia da COVID-19 as instituições financeiras começaram a liberar limites de linhas de créditos e reduzir juros para micro e médias empresas, ao ver essa oportunidade de crescimento e de compra de equipamentos para fomentar suas atividades, o Grupo realizou vários empréstimos e financiamentos a fim de fomentar suas atividade, no intento de ampliar sua capacidade de prestação de serviços.

Contudo, em que pese a aplicação de recursos financeiros e esforços estratégicos empregados pelo **GRUPO BAF**, no ano de 2023 devido à baixa dos preços nas produções de soja, milho e do gado, e pelos obstáculos para obtenção de linhas de créditos pelos seus principais clientes junto as instituições financeiras atualmente, muitos da sua clientela, em especial os com maiores débitos, passaram por dificuldades e não honraram com seus compromissos perante o Grupo, causando um efeito cascata onde as dívidas do Grupo se iniciaram e multiplicaram velozmente, uma vez que nos bancos eram feitos descontos de duplicatas com acréscimo de juros para resgate.

Como os contratos eram de longo prazo, esses descontos se tornaram rotineiros, nas datas de vencimento os clientes com grande poder aquisitivo não pagaram as referidas duplicatas, de maneira que as dívidas do **GRUPO BAF** atingiram um ponto crítico no mês de maio de 2023, intensificando o atraso de pagamentos junto as instituições financeiras e fornecedores.

Com o atual cenário governamental e a alta dos preços, principalmente dos combustíveis, lubrificantes e pneus, o Grupo começou a competir com outras empresas do ramo, enfrentando, ainda, competitividades dos preços sobre os fretes, falta de mão de obra e manutenções diárias nos equipamentos

Deve-se destacar que, o **GRUPO BAF** também atua junto a esfera governamental, e por isso sofreu uma competição acirrada e desleal relativo aos preços de outras empresas do ramo, além do transporte rodoviário de carga e locação de equipamento e veículos terem seus preços vertiginosamente





minorados, sendo que a elevação do custo dos combustíveis, as manutenções diárias nos equipamentos, a ausência de mão de obra qualificada e a inadimplência dos clientes, bem como a baixa dos preços dos fretes gerada pelo enfraquecimento do mercado de obras, que influênciam decisivamente a rotina de trabalho do Grupo, na medida em que quando as obras diminuem os clientes não transportam os maquinários, fez com que a demanda reduzisse expressivamente.

Assim, devido ao cenário caótico de inadimplência de clientes, cheques sem fundos, duplicatas sem pagamentos, baixa nas demandas, redução nos preços fez com se elevassem descomunalmente as dívidas perante a bancos e fornecedores, funcionários e fornecedores, de forma que a recuperação judicial é medida indispensável para a efetiva reestruturação dos negócios do **GRUPO BAF**, de modo a obter o fôlego e reorganização necessárias para que o Grupo volte operar de forma plena e assim ser capaz de honrar seus débitos, nos moldes do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, aprovado e homologado em momento oportuno, de maneira que será demonstrado, em tópico específico, o potencial do Grupo para a superação da crise enfrentada atualmente.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destarte, o **GRUPO BAF** passa a demonstrar a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o "centro nevrálgico e operacional" do Grupo Requerente se encontra nesta Comarca.

Isto ocorre na medida em que, as Requerentes **BAF, MUNDIAL AREIAS e TRANSTERRA** constituem um Grupo Econômico de fato, o que será minuciosamente abordado no tópico seguinte, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos sociais e fichas de breve relato da Junta Comercial de Goiás – JUCEG, as duas primeiras empresas citadas possuem sede nesta Comarca e a terceira em Nova Aurora/GO. Contudo, é nesta Comarca onde se encontra o seu principal estabelecimento e onde são tomadas todas as decisões relacionadas ao Grupo.





Por se tratar de um Grupo Econômico de fato, não existe para o Grupo uma sede contratualmente definida, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da Lei nº 11.101/05, para definição do respectivo foro competente, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."* (grifo nosso)

Destarte, o principal estabelecimento pode ser definido como aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do Grupo Requerente, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde o Grupo devedor centraliza a direção-geral dos seus negócios.

Neste sentido, destacamos as valiosas palavras do Mestre Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA" (Ricardo Negrão, *In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Saraiva, 2005, p. 28.)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção**

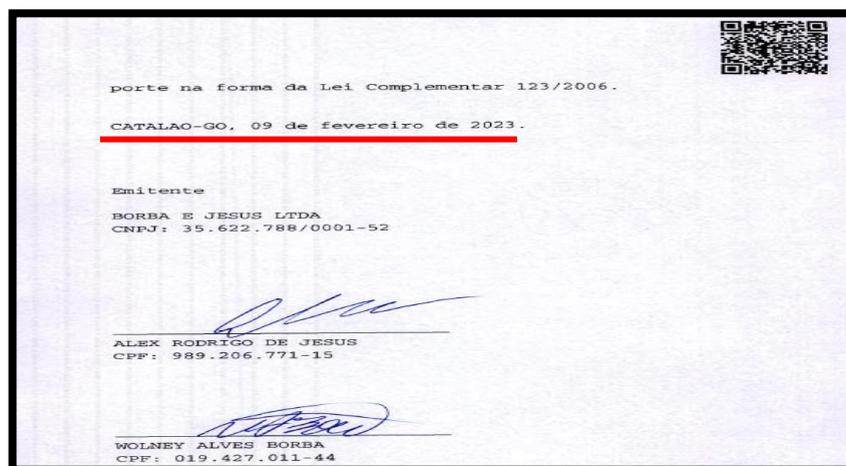




e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (grifo nosso)

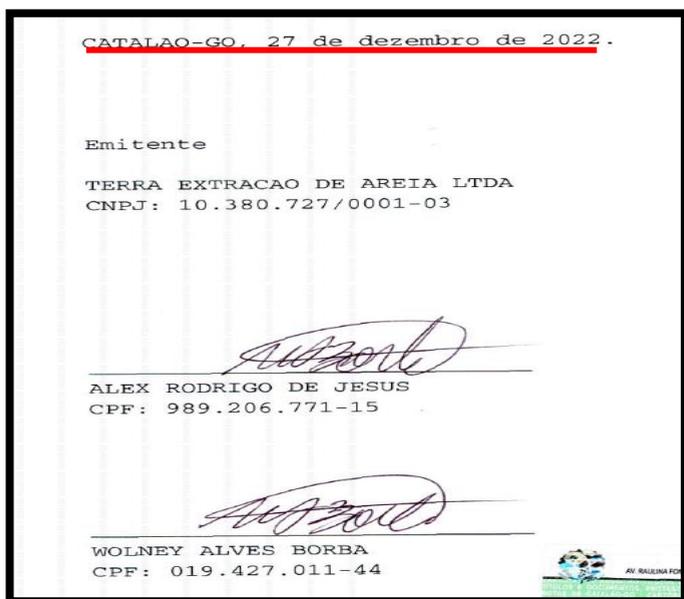
No caso do **GRUPO BAF** o centro de suas operações e, portanto, seu principal estabelecimento, encontra-se no município de Catalão/GO, uma vez que é neste local onde **(i)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas à empresa; **(ii)** são realizadas as operações de crédito; e **(iii)** é centralizado o controle das operações.

E, é justamente a estrutura localizada nesta Comarca que comporta **Sede Administrativa**, com Departamentos de Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos, T.I., Diretoria, Presidência, salas de reuniões que são comuns para deliberações a respeito do **GRUPO BAF**. Veja-se, à exemplo, contrato bancário que foram firmados entre as Requerentes e Instituições financeiras, todos eles nesta Comarca:



(CCB do BB nº 31123156)





(CCB do BB nº 31122997)

<u>Local e data de emissão</u> CATALAO		04/09/2023
Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.		
As assinaturas conferem com os nossos registros	Cliente WOLNEY ALVES BORBA LTDA	De acordo (Credor) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(CCB do Santander nº 00334176300000024180)

Desta forma, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da LRF e com a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

III. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

As Empresas Requerentes **BAF, MUNDIAL AREIAS e TRANSTERRA** passam a demonstrar a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, denominado **GRUPO BAF**, motivo pelo qual o ingresso do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo **é necessário** e fundamental para o sucesso do soerguimento das Requerentes, uma vez que, dentre outras razões, uma Requerente se encontra interligada a outra e por isso possuem relação de interdependência, como será demonstrado a seguir.





Primeiramente, destaca-se que existem duas modalidades de litisconsórcio ativo nos pleitos recuperacionais, por consolidação processual e por consolidação substancial.

Destarte, pode se afirmar que na consolidação substancial há a consolidação de ativos e passivos dos devedores de modo que todos os atos do processo serão apresentados em conjunto por eles, sendo, por exemplo, apenas um plano de recuperação e uma assembleia-geral de credores para todos os devedores, isso ocorre em razão de sua interconexão e confusão patrimonial de modo a ficar prejudicada a verificação quanto a titularidade de bens, crédito e débitos existentes, o que não ocorre na consolidação processual.

Inclusive, a **consolidação substancial pode ser comparada com o litisconsórcio necessário**, pois como muito bem informado pelo Professor Marcelo Sacramone, as Requerentes *"atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram"*².

Portanto, a consolidação substancial nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob situação de crise econômico-financeira e que precisem se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução dos conflitos.

Justamente por tais fatores, há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, para tanto, se faz necessário observar o disposto nos artigos 69-G e 69-J da LRF, vejamos:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. -2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653





"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou **passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**"

- I** - Existência de garantias cruzadas;
- II** - Relação de controle ou de dependência;
- III** - Identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes." (destaques nossos)

Observa-se que, para a caracterização da consolidação substancial se faz necessária a demonstração do cumprimento **de no mínimo dois requisitos** impostos pelo legislador no artigo 69-J da LRF.

No caso em tela, sendo feita uma análise pormenorizada de toda a documentação acostada, é possível a constatação de que há, primeiramente, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, como pode ser verificado pela documentação contábil e pela situação fática correlacionada no primeiro tópico, não sendo possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, uma vez as Requerentes pagam dívidas e utilizam recursos e bens uma das outras para prestação de serviços, fato indispensável para realização de suas atividades, que são comuns e conjuntas, ressaltando-se que possuem a mesma sede administrativa, equipe, bens e administradores.

Além do que, é possível se verificar pelo menos três dos requisitos exigidos, podendo ser citadas: **a)** a identidade do quadro societário, **b)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes, bem como **c)** relação de controle ou de dependência.

Como primeiro ponto, há de ser ressaltado o fato de que **há identidade do quadro societário**, podendo ser visto por meio do contrato social das Requerentes **TRANSTERRA, BAF e MUNDIAL AREIAS:**



**BORBA E JESUS LTDA.****CNPJ: 35.622.788/0001-52**

WOLNEY ALVES BORBA, brasileiro, casado em regime de separação de bem; empresário, natural de Goiandira - GO, portador da carteira nacional de habilitação n.º 03570074421 / DETRAN - GO e do CPF 019.427.011-44, residente na rua Boa vista, SN, quadra 0, lote 0, setor central em Nova Aurora – GO, CEP: 75750-000 e **ALEX RODRIGO DE JESUS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Catalão – GO, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02282345124 / DETRAN-GO e do CPF 989.206.771-15, residente na rua Honório Candido Lima, n.º 246, loteamento Santa Monica

(Baf)

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIAL
TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
CNPJ: 10.380.727/0001-03**

WOLNEY ALVES BORBA, brasileiro, casado em regime de separação de bem; empresário, natural de Goiandira - GO, portador da carteira nacional de habilitação n.º 03570074421 / DETRAN - GO e do CPF 019.427.011-44, residente na rua Boa vista, SN, quadra 0, lote 0, setor central em Nova Aurora – GO, CEP: 75750-000 e **ALEX RODRIGO DE JESUS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Catalão – GO, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02282345124 / DETRAN-GO e do CPF

(Mundial Areias)

**1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
WOLNEY ALVES BORBA LTDA
CNPJ: 17.208.354/0001-29**

WOLNEY ALVES BORBA, brasileiro, casado no regime de separação de bens, natural de Goiandira – GO, nascido em 03/02/1987, empresário, portador da carteira de identidade n.º 5044955 DGPC/GO, CPF n.º 019.427.011-44 e carteira nacional de habilitação CNH n.º 03570074421 expedida por DETAN/GO em 27/06/2018, residente na Rua 600, n.º 25, apart. 902, bloco 04, Bairro Monsenhor Souza em Catalão – GO, CEP: 75.712-320. Sócio da sociedade unipessoal **WOLNEY ALVES BORA LTDA**, com sede na Rua Boa Vista, SN, Centro em Nova Aurora – GO, CEP: 75750-000, CNPJ n.º 17.208.354/0001-29, registrada

(Transterra)

Deve-se destacar, também, a **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**, isso porque as Empresas Requerentes, que formam grupo de fato, além de possuírem identidade de sócios, desenvolvem atividades que são idênticas em sua grande maioria, enquanto outras são similares e todas são interdependentes. Explica-se.

A **TRANSTERRA** e a **BAF**, tem por objeto social administrar aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, realizar serviço de

11





preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de terraplenagem, locação de automóveis, transporte rodoviário de carga, destacando-se que a **BAF**, além destas atividades, atua no comércio de peças, caminhões, máquinas para uso agropecuário, terraplanagem, construção, veículos automotores, entre outros.

No mesmo sentido, a **MUNDIAL AREIAS** tem por objeto social, atividade similar e complementar as da **TRANSTERRA** e **BAF**, que se consubstancia no comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, e de igual forma opera com transporte rodoviário de cargas e locação de automóveis. Tais assertivas podem ser comprovadas pelo objeto de seus respectivos contratos sociais.

Assim, conjuntamente, as Requerentes **TRANSTERRA**, **BAF** e **MUNDIAL AREIAS** prestam serviços de infraestrutura, operando em projetos de locação de pranchas, escavadeira, máquinas, e realização de limpeza de terrenos e abertura de áreas para lavoura, represas e terraplanagem, além de atuar com transporte rodoviário de cargas, dentre outras atividades.

Portanto, há intersecção dos negócios desenvolvidos pelo **GRUPO BAF**, que atuam em conjunto em prol de um interesse comum entre as litisconsortes, conforme se demonstra da cadeia de atividades conexas entre si, abaixo ilustradas:





Ressalta-se que as, imagens acima correlacionadas referente aos maquinários e demais veículos podem ser verificados no site³ do **GRUPO BAF**, compartilhado pelas 03 Requerentes. Vejamos imagens do site, no qual há divulgação de algumas das atividades prestadas pelo Grupo:



³ <https://grupobafcatalao.negocio.site/#gallery> (disponível em 02/12/2023)

Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:21:36





Vejamos, ainda, foto da sede administrativa em comum das Requerentes integrantes do GRUPO BAF:



Dessa forma, resta demonstrada a atuação conjunta das empresas integrantes do **GRUPO BAF**, pela identidade e alinhamentos das atividades em comum e prestadas em conjunto em uma mesma cadeia produtiva, somando de esforços para a obtenção de lucro.

Assim, todas as 03 (três) Requerentes possuem atividades que se conectam não somente em suas modalidades de prática e ramo produtivo, como também são economicamente dependentes, **possuindo relação de controle ou dependência**, havendo a utilização de ativos e fundos de ambas para o sucesso do grupo, sob a mesma gestão administrativa e, portanto, de tomada decisão.

Dessa maneira, além da utilização dos maquinários, equipe de profissionais e administração de forma comum, observa-se também que há o redirecionamento dos lucros obtidos por meio da prestação de serviços de uma empresa são novamente alocados às operações realizadas pelas demais, em um verdadeiro círculo de retroalimentação.

Repisa-se, ainda, que a relação de controle e dependência das empresas formadoras do **GRUPO BAF** é nítida na medida em que concentram em comunhão





toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único (comunhão total dos sócios)**, compartilhando toda a sua estrutura administrativa entre as sociedades Requerentes.

Da mesma forma, com base na análise da documentação societária apresentada e das razões que serão adiante expostas, ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o presente pedido de Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, **de modo que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas e indiretas sobre a outra, incluindo impacto sobre a atividade empresarial exercida pelas empresas postulantes.**

Assim, daí porque é válido concluir que as Requerentes constituem um Grupo Econômico de fato, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros e minimização de despesas, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, repise-se, **GRUPO BAF**.

E justamente por este motivo o presente pedido é realizado em nome das 03 (três) empresas, ou então o almejado soerguimento poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO BAF**.

Ora, entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC).

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, as Requerentes **(i)** atuam no mesmo ramo de atividade (de modo geral, prestação de serviços em terraplanagem e transportes); **(ii)** possuem sócios e administradores comuns; **(iii)** celebraram inúmeros negócios em comum, atuando de forma conjunta no mercado; e **(iv)** e possuem relação de controle ou de dependência.





Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, especialmente as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor das Requerentes, haja vista ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO BAF**.

IV. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Os fatos pontuados no tópico "I" demonstram os acontecimentos que levaram o **GRUPO BAF** a transitória crise financeira vivenciada, que necessita e pode ser solucionada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da recuperação judicial.

Apesar do momento de crise descrito até o momento, o **GRUPO BAF** possui grande relevância no Estado de Goiás, de forma que a saída da crise é plenamente possível! Destaca-se que, o Grupo possui conhecimento organizacional e técnico, vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidada com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, o que aliado às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Com a superação da crise, o Grupo voltará a crescer e o endividamento se transformará em algo pequeno frente às capacidades do grupo.

Qualquer caminho diferente do ambiente de Recuperação Judicial levará a perdas para todos: grupo, sociedade, fornecedores, credores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos) em todos os Estados que o **GRUPO BAF** tem atuação.

Destaca-se que, o **GRUPO BAF** está há anos no mercado e possui todo





o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo know-how adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal, pelo investimento no maquinário de ponta e relevância que possui em seu segmento.

Há também, o interesse social envolto no soerguimento do **GRUPO BAF**, responsável pela geração direta e indireta de inúmeros de empregos e renda nesta Comarca e região, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**"*

Deve-se destacar, também, que o artigo 170, inciso III da Constituição Federal estabelece a função social da propriedade privada como um princípio a ser observado a fim de se promover a ordem econômica, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o **GRUPO BAF** encontra-se consolidado no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo, a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

Oportunamente, dentro do prazo legal, o **GRUPO BAF** apresentará nestes autos, seu Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que deverá ser submetido a todos os Credores sujeitos ao presente procedimento.





V. DA LEGITIMIDADE E DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, a LRF prevê em seu artigo 1º que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 48 e carreada toda a documentação elencada no artigo 51, o que restará demonstrado a seguir.

V.1. Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF)

O **GRUPO BAF** declara que atende todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, **(i)** exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 03); **(ii)** não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial (doc. 04); e **(iii)** não foi condenada pela prática de crimes falimentares (doc. 04).

V.2. Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF)

No tópico III, restou exposto o histórico do **GRUPO BAF** e as causas de sua atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no artigo 51, possibilitando que seja verificada a situação patrimonial da Requerente e a satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações contábeis da empresa Requerente relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (doc. 05);
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o





valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (doc. 06);

- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (doc. 07);
- (iv) certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores da Requerente (artigo 51, inciso V, da LRF) (doc. 03);
- (v) relação de bens particulares dos sócios e administradores da empresa Requerente (artigo 51, inciso VI da LRF) (doc. 08).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (doc. 09);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (doc. 10);
- (viii) relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (doc. 11);
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente que possui passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos da Requerente que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (doc. 12);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 03) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (doc. 13) (artigo 51, inciso X da LRF);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A Requerente informa que atribui aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça a fim de se





preservar o resultado útil do pedido, o que deverá se estender até a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial. Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas da Requerente referida nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional ao Grupo Requerente.

VII. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Há ainda de ser tratado um último ponto que, quanto a necessária declaração de essencialidade dos bens utilizados na cadeia produtiva do **GRUPO BAF**, mais especificamente, a declaração de essencialidade dos bens a seguir especificados:

Nº	RELAÇÃO DE BENS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
1	TRATOR DE ESTEIRAS D4 2021 CAT000D4KK33G00261
2	TRATOR DE ESTEIRAS D4 2022 CAT000D4JK3G0069
3	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR VW/29.520 METEOR 6X4
4	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR VW/19.320 CLC TT
5	D51-02 TRATOR DE ESTEIRAS COM VALVULA EXTRA MOTOR 36714300 SN B15248 KMT0D080KMBB15248
6	D51-03 TRATOR DE ESTEIRAS KOMATSU D51EX22 COM ESCARIFICADOR COMPLETO MOTOR 36762257 KMT0D080LNBB15470
7	PC-02 ESCAVADEIRA HIDRAULICA KOMATSU PC210LC10M0 ALCANCE MOTOR NRO KMTPC282HNBB11290
8	CARGA SEMI-REBOQUE SR/NASSELVA PRA CE
9	ESPECIAL CAMINHÃO I/RAM 3500 LONGHORN 6.7D
10	ESPECIAL CAMINHONETE FIAT/STRADA ADVENTURE CD
11	ESPECIAL CAMINHONETE FIAT/STRADA WORKING CD
12	TRATOR CASE IH PUMA 230 ANO 2019 SÉRIE: P230C402104 CHASSI: HCCZ3C30AKCF93642
13	CARGA CAMINHÃO VW/24.280 CRM 6X2
14	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD
15	PC-01 ESCAVADEIRA HIDRAULICA KOMATSU PC210LC10M0 SERIE B11045 MOTOR 36745324 PIN KMTPC282LNBB11045

Os veículos acima descritos encontram-se alienados fiduciariamente às

20





instituições financeiras, de forma que de acordo com a legislação o crédito oriundo de tais contratos não se sujeitam ao procedimento recuperacional, contudo, a legislação prevê que quando demonstrada à essencialidade dos ativos ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, será impedido que sejam retirados da posse do devedor.

A determinação em questão é conferida por meio do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
(...)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***

A determinação exposta pelo artigo acima colacionado, nada mais é do que uma forma de efetivação do princípio estabelecido por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que estabelece os princípios a serem primados durante o processo de Recuperação Judicial:

"Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (destaques nossos)

Portanto, o processo de Recuperação Judicial deverá sempre almejar a manutenção da fonte produtora, dos empregos de seus trabalhadores que desta dependem de forma direta ou indireta e do interesse dos credores para, utilizando-se de tais preceitos, possibilite a preservação da empresa, de sua função social e ainda promover o estímulo da atividade econômica como um todo e, neste caso, é realizada por meio de tal declaração.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre o tema, discutindo





não somente o que pode ser considerado um bem essencial, como também exemplifica as razões pelas quais o objeto será assim declarado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.**2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (destaques nossos)*

Permitir a expropriação de bens de capital essenciais a execução das atividades do **GRUPO BAF** recuperação por meio de atos de constrição de bens, sem nenhum controle de essencialidade por parte deste D. Juízo acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento tanto dos credores concursais quanto dos extraconcursais, na medida em que será um obstáculo a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles submetido ou não recuperação judicial, o que em todo caso não se espera.

Portanto, todo bem corpóreo móvel ou imóvel que é empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial poderá ser considerado como essencial à atividade, desde que demonstrado de maneira plena pelas Requerentes sua utilidade e importância. No caso em tela, os bens em referência fazem parte da atividade desenvolvida pelo **GRUPO BAF**, visto que basicamente toda a atividade principal do Grupo gira em torno de veículos, sejam eles caminhões ou maquinários pesados, conforme explicado em tópico anterior.

Além do mais, é importante destacar que a jurisprudência pátria tem o entendimento de que caminhões são essenciais para a realização da atividade de transporte, desempenhando papel fundamental na concretização do objeto social, possuindo *Presunção Juris Tantum*, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DELIBERAÇÃO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.** IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO AGRAVANTE DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. **PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE OS CAMINHÕES***





SÃO ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE, DESEMPENHANDO IMPORTANTE PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0042333-14.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 16.11.2021) (TJ-PR - AI: 00423331420218160000 Arapongas 0042333-14.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021) (grifo nosso)

Neste sentido, frisa-se que o objeto social das empresas que compõe o **GRUPO BAF** englobam, dentre outras, a atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, nos termos contratuais das Requerentes que compõe o GRUPO BAF (doc. 03), vejamos:

CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL: A sociedade tem como objeto social: aluguel de maquinas e equipamentos para construção; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; fornecimento de maquinas agrícolas com operador; construção de redes de abastecimento de água e semelhantes; obras de terraplenagem; **transporte** rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; comercio atacadista de caminhões novos e usados, maquinas para terraplenagem e semelhantes; comercio varejista

(4ª Alteração da BAF)

1ª Cláusula – O objeto social que é: Comércio varejista de materiais básicos para construção, **transporte** rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, passara com a presente alteração para: Comércio varejista de materiais básicos para construção, **transporte** rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, locação de automóveis por período de curta ou longa duração, tais como camionetes, carros, caminhões, ônibus, reboques e semelhantes.

E exercera as seguintes atividades:

4744-0/04 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

4930-2/01 – **Transporte** rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

4930-2/02 – **Transporte** rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

(8ª Alteração Contratual Social Mundial Areias)





CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL: A sociedade tem como objeto social o exercício das seguintes atividades econômicas: aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes; obras de terraplanagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de

irrigação; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

(1ª Alteração do Contrato Social da Transterra)

Dessa forma, é latente a importância e essencialidade dos veículos ao processo de transporte e utilização dos caminhões e maquinários diversos para realização das atividades das Requerentes, eis que tratam-se de bens essenciais para continuidade das atividades e ante a utilização dos veículos diretamente na em todo o processo de prestação de serviços do **GRUPO BAF**, já que caso sejam retirados de sua posse, irá causar um impacto imensurável não apenas no transporte rodoviário de cargas, mas também na locação de maquinários e prestação de serviços como terraplanagem, por exemplo, de forma que todas as suas atividades ficariam paralisadas uma vez que elas giram em tornos dos veículos e maquinários, causando um impacto extremamente negativo na geração de receita do **GRUPO BAF**.

Ainda, é preciso informar a este D. Juízo que um trator de esteiras (bem de capital essencial as atividades do Grupo Requerente, alienado em garantia fiduciária) foi apreendido pelo credor fiduciário por meio de ordem judicial, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 1015490-33.2023.8.26.0004, em trâmite junto a 27ª Vara Cível do TJSP. Vejamos os dados do bem apreendido

Marca KOMATSU	Modelo TRATOR DE ESTEIRAS D51EX-22	Ano de Fabricação 2022	Ano do Modelo 2022
Cor Amarelo	Chassi / Nº de série KMTOD080LNBB15470	Nota Fiscal 310738	Novo / Usado Novo

(CCB nº 2671/22 – Banco Komatsu – em anexo)

Deve-se frisar que, o mandado, referente a apreensão do bem descrito acima, foi um cumprido parcialmente, restando faltante a apreensão de um trator de esteiras, bem de capital, igualmente essencial as atividades do **GRUPO BAF**.





Contudo, como dito, tratam-se de bens de capital indispensáveis a execução das atividades mais elementares do **GRUPO BAF**, visto que são utilizados para realizar, por exemplos, os serviços de terraplanagem, transporte rodoviário, locações entre outros, de modo que, em que pesem terem sido apreendidos pelo credor, NÃO podem ser vendidos nos termos do artigo 49, §3º, in fine, da Lei 11.101/2005, vejamos:

"Art. 49 (...)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a **venda** ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (destaques nossos)*

Desta forma, levando em consideração que trator de esteiras, bem de capital essencial as atividade do Grupo Requerente, apreendidos pelo credor fiduciário Banco Komatsu, se destina, única e exclusivamente para a concretização do objeto social das empresas que compõe o **GRUPO BAF**, de modo que é indispensável para o funcionamento do empreendimento, assim a essencialidade dos bem impede a consolidação da propriedade em favor do credor, ainda que não tenha havido a purgação da mora.

Ressalta-se que, se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do Princípio da Preservação da Empresa, de modo que nenhuma decisão pode resultar em circunstâncias que inviabilizem a suplantação da sociedade empresária do período de crise.

Nesta senda, resta inequívoca a impossibilidade de consolidação da propriedade fiduciária em favor dos credores posto que a medida vai em sentido contrário à regra, esculpida no artigo 47 da LRF, que exige a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, **concluindo-se, portanto, pela possibilidade de suspensão da consolidação de propriedade de imóvel**





objeto de alienação fiduciária, enquanto durar os efeitos do stay period.

Destarte, vejamos entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POTENCIAL **ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA Apreciação DEFINITIVA ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO.** 1- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2- A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3- **Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do caminhão objeto da alienação fiduciária,** na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial da empresa ora agravante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5743056-29.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, **jugado em 20/06/2023**, DJe de 20/06/2023) (destaques nossos)

Vejamos, ainda, jurisprudência pátria neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESSENCIALIDADE DO BEM - SUSPENSÃO DOS ATOS - ART. 49, § 3º, LEI 11.01/2005 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LEI 11.101/2005** - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. - O processo de Recuperação Judicial visa à superação da crise econômico-financeira por parte da sociedade empresária, com a finalidade de manutenção da atividade empresarial, por conseguinte, do emprego dos trabalhadores e interesse dos credores, de modo a promover a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005 - Em se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, ou seja, nenhuma decisão pode resultar em circunstâncias que inviabilizem a suplantação da sociedade empresária do período de crise - Cinge a discussão em âmbito recursal sobre o inconformismo da empresa recuperanda em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão/cancelamento do procedimento de consolidação de propriedade, de imóvel objeto de alienação fiduciária - Nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005,

26





o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá efetuar a retirada de bens de capital essenciais referente à atividade empresarial da recuperanda durante o stay period - O c. STJ utilizando-se de interpretação sistemática e teleológica, buscando a finalidade da norma a partir do art. 47 - princípio da preservação da empresa - sedimentou o posicionamento de que "não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005" - (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 27/4/2016, DJe 2/5/2016) e (AgInt no AREsp 1087323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) - **Conclui-se pela possibilidade de suspensão da consolidação de propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, desde que observado o estado do processo de Recuperação Judicial e a essencialidade do bem à atividade empresarial da sociedade recuperanda** - As alegações levantadas pela credora/agravada em relação à incerteza da delimitação da área, bem como sobre a essencialidade do bem não encontram razão nesta instância revisora sob dois fundamentos: a matéria não foi objeto de discussão perante o primeiro grau de jurisdição, o que constitui óbice, sob pena de supressão de instância e a questão demanda dilação probatória, o que naturalmente não pode ser objeto de discussão no curso do processo de Recuperação Judicial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - (REsp 1587559/PR) - Não há que se falar em litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, quando a parte apenas exerce direitos processuais visando ter sua pretensão reconhecida. (TJ-MG - AI: 10702160150679005 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020) (destaques nossos)

Rememora-se que, é vedado o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento, sendo, inclusive, nula cláusula que autorize esse tipo de situação, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei Nº 911, De 1º De Outubro De 1969.

Assim, **NÃO** sendo possível a permanência do bem junto ao proprietário e sendo proibida sua a venda, nos termos do §3º, *in fine*, do artigo 47 da LRF, uma que trata-se de bem de capital essencial a execução das atividades do **GRUPO BAF** e, portanto, fundamental para seu soerguimento, **necessário se faz o cancelamento/suspensão da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário enquanto perdurar o stay period.**

Deve-se destacar que, a competência absoluta deste juízo para decidir acerca da essencialidade, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

27





SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, **aferrindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)**

Ressalta-se que, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que o Juízo Recuperacional poderá ainda tornar sem efeito ato construtivo que porventura tenha ocorrido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRICÇÃO DE BENS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEVER DE COMUNICAR O JUÍZO UNIVERSAL QUE ANALISARÁ E DELIBERARÁ SOBRE OS ATOS CONSTRITIVOS PODENDO SUBSTITUÍ-LOS. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constricção bens e valores da empresa em recuperação judicial, todavia, **o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social, não havendo razão, portanto, para a modificação da decisão agravada, no caso em exame. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5141532-79.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2022, DJe de 20/06/2022). (destaques nossos)**

Com isto, é inegável a plausibilidade do direito amparado na própria LRF, bem como a urgência, uma vez que dada a importância dos referidos bens ao **GRUPO BAF**, é indispensável a declaração de essencialidade e consequente manutenção da posse em favor destes, já que caso assim não seja declarado ocorrerá um irrefutável prejuízo à saúde financeira e manutenção das atividades do Grupo Requerente, atingindo diretamente o emprego de diversas pessoas e, conseqüentemente, de diversas famílias, o que irá causar dano de difícil reparação, benefício de apenas um credor em detrimento de toda a coletividade de credores, e da sociedade como um todo.





Por estas razões, é claro o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar se faz presentes, tendo sido demonstrada a probabilidade de direito, conforme esculpido no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 e, ainda, demonstrado o perigo da demora em sua declaração de essencialidade, sob risco de que a posse seja perdida em prol de terceiros, além do latente risco de danos ao processo recuperacional como um todo.

Portanto, mesmo sendo bem adquirido por meio de alienação fiduciária, hipótese de extraconcursalidade do crédito, são de extrema importância a Requerente, devendo ser determinada a **suspensão de qualquer conduta visando a retomada de sua posse pelos credores**, visando justamente a preservação da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e com isto a preservação da função social da empresa.

VIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS.

Por fim, deve-se destacar que o Direito Brasileiro zela pelo acesso à justiça e pela primazia das decisões de mérito, de forma que implica em proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito acessar o poder judiciário e obter a tão necessária tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

Neste sentido, deve-se destacar que a Constituição Federal alberga o Princípio da Inafastabilidade da Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV:

" Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (grifo nosso)

Em observância à garantia constitucional alhures, para assegurar o acesso da parte à justiça, o diploma processual civil traz uma solução para os litigantes cujo pagamento das custas iniciais de uma vez se revela excessivamente oneroso, e, assim, criar hipótese de restrição de acesso ao judiciário. Trata-se do seu parcelamento das custas, disposto no já referido art. 98 do Código de Processo Civil, em seu §6º, *in verbis*:





"Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (destaques nossos)

Destarte, pela inteligência do artigo retro podemos concluir que pessoas jurídicas possuem o direito ao parcelamento das custas, de modo a dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da jurisdição, bem como ao disposto no CPC.

Frisa-se que, como dito anteriormente, o parcelamento das custas iniciais no caso dos presentes autos funciona como medida indispensável para tornar possibilitar o acesso do **GRUPO BAF** a prestação jurisdicional, posto que, ante a crise financeira enfrentada (motivadora do pedido de recuperação judicial) o Grupo não possui condições de arcar, de uma só vez, com as custas iniciais que **avultam o valor de R\$ 151.669,93**, conforme guia de custas em anexo (doc. 14).

Veja, Excelência, se o Grupo Requerente for compelido a arcar com o aviltante pagamento das custas iniciais de uma única vez, certamente não poderá dar continuidade ao presente pleito, em razão da precária situação financeira em que se encontra, em contrariedade ao Princípio da Inafastabilidade e da Primazia das Decisões de Mérito.

Deve-se destacar que, por todas as dificuldades financeiras sofridas pelo Grupo Requerente, nestes autos narradas, se encontra evidenciado a disponibilização imediata do montante das custas iniciais é impraticável, sendo o parcelamento de custas uma medida legal e plenamente possível para garantir o acesso à justiça por todos nos termos da Constituição e do Código Processual. Veja-se julgado do E. TJGO:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO. (...) **4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o***

30





acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023) (destaques nossos)

Destarte, a Lei 14.376/2002 em seu artigo 5º permite o parcelamento das custas, contudo deve-se destacar que o seu artigo 38-B, que limitava o parcelamento a 5 (cinco) vezes foi revogado pela Revogado pela Lei nº 21.113/2021, de modo a possibilitar o parcelamento em mais vezes, neste sentido vejamos entendimento do E. TJGO:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. De acordo com a exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e em atenção ao teor da Súmula n. 25 do TJGO, não demonstrada a impossibilidade da parte Agravante arcar com as custas e despesas processuais, impõe-se a manutenção da decisão monocrática ora combatida, bem como da decisão do juízo de origem que indeferiu-lhe a gratuidade da justiça. II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. **III. Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de **30/10/2023**) (destaques nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO JÁ PARCIALMENTE ATENDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM DEZ VEZES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Já atendido de forma parcial o pedido de redução do valor das custas processuais, considera-se preclusa a matéria (art. 507 do CPC) 2. **Diante da demonstração da condição financeira pouco favorável da agravante, justifica-se o parcelamento mensal das custas do processo em até 10 (dez) vezes (Res/OE nº 138/2021).** Agravo de instrumento parcialmente conhecido e nesta parte, provido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5249208-15.2023.8.09.0174, Relator Desembargador ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2023, DJe de **23/08/2023**) (destaques nossos)*

Assim, por todo o exposto, ante o cenário de crise financeira que o Grupo Requerente enfrenta, e amparada pela constituição, Códex Processual e jurisprudência do E. TJGO, o parcelamento das custas iniciais avultadas na monta





de R\$ 151.669,93 em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas se mostra medida razoável, proporcional e indispensável para garantir o acesso do GRUPO BAF a prestação jurisdicional tão almejada!

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se:

- (i) Seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas;
- (ii) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (iii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça as suas atividades empresariais;
- (v) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra as Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do trator de esteiras, marca Komatsu, modelo D-51EX-22, ano 2022, sério nº B15470, CCB nº 267122 – Banco Komatsu, em favor do Banco credor, com a consequente devolução da posse direta do referido trator ao Grupo Recuperando, uma vez que é bem de capital essencial as suas atividades, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;





- (vi) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- (vii) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- (viii) Com relação aos créditos extraconcursais da GRUPO BAF que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse D. Juízo⁴, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação da Requerente.

Derradeiramente, requer que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do processamento presente pedido.

Desde já, a Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

A Requerente está completamente ciente de que deverá apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 9.201,889,52 (nove milhões, duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais, cinquenta centavos)⁵.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

⁴ REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022

⁵ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





Termos em que pedem deferimento.
Goiânia/GO, 07 de dezembro de 2023.

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO Nº. 49.077

RENATA SILVA BERNARDINO

OAB/GO Nº. 55.580

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP n.º 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP n.º 146.360

Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:21:36

